

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*
DE 4 DE JULHO DE 2006**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS E
SOLICITAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS
COM RESPEITO À REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CASO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE
NO "COMPLEXO DO TATUAPÉ" DA FEBEM**

VISTOS:

1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal") do dia 17 de novembro de 2005, mediante a qual solicitou ao Estado do Brasil (doravante "o Estado") que adote de forma imediata as medidas que forem necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no "Complexo do Tatuapé" da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo (doravante "FEBEM"), como também de todas aquelas pessoas que se encontrem no seu interior.

2. A Resolução do Tribunal de 30 de novembro de 2005, mediante a qual resolveu:

1. Reiterar ao Estado que adote de forma imediata as medidas que forem necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM, como também de todas as pessoas que se encontram no interior do mesmo. Portanto, deve adotar as medidas necessárias para prevenir as séries de violência, e também garantir a segurança dos internos e manter a ordem e a disciplina no referido centro.

2. Requerer ao Estado que adote sem delonga as medidas necessárias para impedir que os jovens internados sejam submetidos a tratos cruéis, desumanos ou degradantes dentre eles isolamento prolongado e espancamentos.

3. Requerer ao Estado que, sem prejudicar as medidas de implementação imediata ordenadas nos pontos resolutivos anteriores, adotem também aquelas necessárias para: a) confiscar as armas que estão nas mãos dos jovens, c) separar aos internos, de acordo aos padrões internacionais sobre a matéria e considerando o interesse superior da criança, d) prestar a atenção médica necessária às crianças internas, de forma que se garanta o direito à integridade pessoal. Sendo assim, o Estado deverá realizar uma supervisão periódica das condições de detenção e o estado físico e emocional das crianças detidas, e que se conte com a participação dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias.

4. Requerer ao Estado que realize todo o gerenciamento adequado para que as medidas de proteção sejam planificadas e implantadas com a participação dos representantes

* O Juiz Oliver Jackman informou ao Tribunal que por razões de força maior, não poderia estar presente na deliberação da presente Resolução.

dos beneficiários das medidas e que de maneira geral, lhes informem sobre o avanço de sua execução.

5. Solicitar ao Estado que remeta à Corte uma lista atualizada de todos os jovens que residem no "Complexo do Tatuapé" e, além do mais, indique com precisão: a) dados relativos à identidade do menor; b) o dia e a hora do ingresso, a remoção e, c) se os adolescentes processados e aqueles cuja situação legal tenha sido resolvida pelo Poder Judiciário estejam situados fisicamente em diferentes pavilhões do centro.

6. Solicitar ao Estado que investigue os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias, com a finalidade de identificar aos responsáveis e impor as sanções correspondentes, incluindo as administrativas e disciplinares.

7. Solicitar ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, até o dia 6 de janeiro de 2006, sobre os resultados da reunião que será realizada entre as partes no dia 15 de dezembro de 2005 na cidade de São Paulo (...), como também a respeito das medidas adotadas para cumprir com o ordenado pela Corte, e solicitar aos representantes dos beneficiários e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações ao referido informe dentro de um prazo de quatro a seis semanas, respectivamente, contado a partir da notificação do relatório do Estado.

8. Solicitar ao Estado que após o relatório recalcado no ponto resolutivo anterior, continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos cada dois meses sobre as medidas provisórias adotadas, e solicitar aos representantes dos beneficiários destas medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações dentro de um prazo de quatro a seis semanas, respectivamente, contado a partir da notificação do Estado.

[...]

3. A nota dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias (doravante "os representantes") do dia 16 de dezembro de 2005, mediante a qual solicitaram a inclusão como "co-peticionárias" no presente caso das seguintes organizações não-governamentais: Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente em Risco (AMAR), Associação Conectas Direitos Humanos (CONNECTAS), Fundação Projeto Travessia (TRAVESSIA) e Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FIDDH).

4. O escrito dos representantes de 22 de dezembro de 2005, mediante o qual informaram à Corte sobre os resultados da reunião celebrada entre as partes no dia 16 de dezembro de 2005 na cidade de São Paulo. Nesse sentido, os representantes enfatizaram que nessa reunião a proposta do Governo Federal e da Comissão Interamericana consistiu na formação de um grupo de acompanhamento limitado a duas organizações representantes dos beneficiários e dois representantes do governo do Estado de São Paulo. Entretanto, os representantes rejeitaram a proposta ao terem considerado que o grupo não contava com as qualidades técnicas necessárias para alcançar seu objetivo final e, além disso, excluía as demais organizações representantes.

5. O primeiro informe do Estado de 6 de janeiro de 2006 e seus anexos, apresentados depois de que uma prorrogação havia sido concedida, mediante os quais informou, *inter alia*, que:

a) com relação ao primeiro ponto resolutivo, com o reforço da segurança desde junho de 2005 e o retorno às atividades pedagógicas no "Complexo do Tatuapé" a ocorrência de distúrbios e fugas têm diminuído de maneira considerável. Durante os meses de novembro e dezembro de 2005 foram efetuadas várias vistorias, nas quais foram confiscados vários objetos em poder dos adolescentes que poderiam ser usados como arma. O "Complexo do Tatuapé" possui atualmente quatro grupos

de dez e seis agentes de segurança externa em cada turno de trabalho, e que ao mesmo tempo recebem esforços de agentes de segurança recém contratados e devidamente qualificados. Este grupo também ajuda nas vistorias no interior das unidades de internamento. Igualmente, estão sendo realizadas reuniões periódicas com a empresa de vigilância patrimonial para melhorar as vistorias realizadas aos funcionários e visitantes, e assim poder evitar o ingresso de drogas, celulares e armas;

b) com relação ao segundo ponto resolutivo, os adolescentes internados nas unidades do "Complexo do Tatuapé" têm sido submetidos ao mesmo regime disciplinário aplicado em todas as unidades de internamento da FEBEM. Tal regulamentação estabelece que o tempo máximo de "recolhimento" é de cinco dias, de maneira que não se aplica a prisão prolongada. Igualmente, e com respeito a eventuais práticas de torturas, toda e qualquer denúncia com respeito a estes atos é devidamente analisada e investigada. Os funcionários com indícios de responsabilidade são suspensos de seus cargos até a conclusão do procedimento disciplinar;

c) com relação ao terceiro ponto resolutivo, o "Complexo do Tatuapé" possui atualmente 17 unidades em funcionamento e só uma delas está desativada. De acordo com os dados do dia 31 de dezembro de 2005, o Complexo aloja a 1.372 adolescentes, o qual está dentro de sua capacidade, que é de 1.490 jovens. Entretanto, o Governo vem trabalhando intensamente para fecha-lo, razão pela qual estão sendo construídas nove unidades que estarão prontas entre fevereiro e março de 2006. Outras onze unidades estão em processo de licitação esperando a regularização das áreas, outras dez estão em processo de licitação e outras quatorze em negociação com a Prefeitura. Estas unidades em sua totalidade terão a capacidade para 2.752 internos. Consequentemente, brevemente seis unidades do "Complexo do Tatuapé" serão desativadas, para dar lugar à primeira fase do Parque Belém. Igualmente, cada uma das unidades do "Complexo do Tatuapé" possui uma destinação específica, de maneira que os adolescentes estejam separados de acordo à idade, sua reincidência no ato da transgressão e a gravidade do mesmo, de acordo ao exigido pela legislação brasileira. Foram programadas também diversas ações em resposta ao ordenado pela Corte, as quais têm abordado deficiências pedagógicas e de saúde nos centros de internamento. Os adolescentes internos contam com atenção médica especializada, por psicólogos e assistentes sociais, e atenção médica durante as 24 horas do dia;

d) com relação ao quarto ponto resolutivo, indicou que os representantes visitaram as unidades do "Complexo do Tatuapé" durante os meses de outubro e novembro de 2005;

e) com relação ao quinto ponto resolutivo, em anexo ao informe do Estado consta uma lista com os nomes dos adolescentes internos nas unidades do "Complexo do Tatuapé", com o nome e idade, data de nascimento, delito cometido, data de ingresso à unidade de internamento, reincidência e o nível escolar. Também foi apresentada a lista dos adolescentes internos e liberados do "Complexo do Tatuapé". De acordo com o Estado, para esse momento, não havia adolescentes em situação processual indefinida, pois todos tinham sido julgados pelas autoridades de justiça competentes;

f) no tocante ao sexto ponto resolutivo, a Promotoria da FEBEM aplica há vários anos penalidades aos servidores envolvidos em faltas disciplinares. Especificamente no caso do "Complexo do Tatuapé", foram instaurados dezoito procedimentos relacionados com as rebeliões lá ocorridas durante os anos de 2003 e 2005. Estão em andamento ou já foram concluídos nove procedimentos nos quais se ordenou que as pessoas envolvidas se afastassem de suas funções, e estão em andamento ou já foram concluídos cinco procedimentos referentes às mortes dos adolescentes;

g) com relação ao sétimo ponto resolutivo, a FEBEM participou de grupos de trabalho nos Conselhos Federais e Estaduais, conjuntamente com organismos não-governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de dar participação no planejamento de projetos e programas que seriam desenvolvidos no Complexo;

h) antes de dar início à reunião celebrada em 16 de dezembro de 2005 entre as partes (*supra* Vistos 3 e 4) os representantes dos beneficiários solicitaram a participação na mesma de quatro organizações, a saber: AMAR, CONECTAS, TRAVESSIA e FIDDH. Dada a imprevisão da solicitação, não foi permitida a participação das referidas organizações na reunião mencionada. E ainda durante tal reunião não se chegou a um acordo a respeito da participação dos representantes na implementação das medidas provisórias ordenadas pela Corte, e

i) para analisar a procedência das medidas provisórias é imprescindível o prévio esgotamento de recursos na jurisdição interna. O "ordenamento jurídico brasileiro prevê medidas cautelares legais idôneas para evitar danos irreparáveis, em situações de extrema urgência e gravidade". E desta maneira e de acordo com Estado, seria desnecessário continuar com tais medidas provisórias.

6. O escrito de observações dos representantes de 20 de fevereiro de 2006 e seus anexos, nos quais expuseram a informação obtida durante quatro visitas ao "Complexo do Tatuapé" realizadas entre os dias 27 de dezembro de 2005 e 31 de janeiro de 2006. No referido escrito, os representantes manifestaram, *inter alia*, que:

a) as poucas medidas de fato implementadas pelo Estado têm caráter a longo prazo, fugindo do alcance da implementação das medidas provisórias ordenadas pela Corte;

b) o alegado pelo Estado com respeito à aplicação do requisito de esgotamento dos recursos internos para o caso de medidas provisórias desconhece a jurisprudência da Corte na matéria;

c) as condições a que estão sendo submetidos os adolescentes internos no "Complexo do Tatuapé" continuam se deteriorando. Desta forma, no dia 5 de dezembro de 2005, durante uma vistoria, aparentemente o Grupo de Intervenções Rápidas disparou um tiro de goma contra os jovens, a uma distância de aproximadamente três metros. A bala acertou diretamente no olho do menino Djabilson dos Santos Soares, afetando seu nervo ótico proporcionando a perda definitiva de sua visão. No dia 25 de dezembro de 2005, de acordo ao relatado pelos internos da Unidade 9, quinze adolescentes dirigiram-se ao telhado da unidade para fazer uma oração conjunta e com isso desejar feliz natal uns aos outros, o qual ocasionou a intervenção do Grupo de Intervenções Rápidas e começaram a realizar disparos de goma. Os jovens começaram a se jogar do telhado. Alguns foram feridos ao caírem, outros foram mordidos por cachorros,

ameaçados e ofendidos quando a situação já estava controlada. No dia 27 de janeiro de 2006, o jovem Roni César Mustafá de Souza, de dezesseis anos de idade, morreu ao ser severamente ferido por outros companheiros durante uma partida de futebol. Conhecem das investigações dos fatos a corregedoria da FEBEM e o 81ª Distrito Policial de São Paulo. A atuação dos agentes de segurança tanto do grupo de apoio, como do Grupo de Intervenções Rápidas, são muitas vezes denunciadas pelos jovens como ações contínuas de violência em contra dos mesmos;

d) o descontrole da direção das unidades de internamento e o deterioro das condições mínimas para o cumprimento das medidas sócio-educativas estão presentes em grande parte do "Complexo do Tatuapé". Nestas unidades não há rotina, disciplina ou programa desenvolvido pelo grupo técnico. Em muitas das unidades os jovens têm o controle e são eles que decidem quais atividades realizarem. Neste mesmo contexto, há uma divisão hierárquica entre os jovens. De acordo com essa divisão, na maioria dos casos os adolescentes considerados vulneráveis são vítimas de abusos sexuais e golpes, e prestam pequenos favores e serviços aos referidos "líderes";

e) a ausência de acompanhamento médico, psicológico e psiquiátrico dos adolescentes aliada à escassez de atividades pedagógicas, esportivas, recreativas e religiosas, bem como à ausência de visitas dos familiares de muitos jovens gera um clima de insatisfação e tensão que contribui para o agravamento das condições de internamento e risco à vida e à integridade pessoal dos adolescentes, e

f) a reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2005 (*supra* Visto 3), com a presença dos delegados da Comissão Interamericana, desafortunadamente não chegou a nenhum resultado favorável.

7. As observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão" ou a "Comissão Interamericana") de 6 de março de 2006, nas que manifestou *inter alia* que:

a) a continuação dos fatos de violência e incidentes não esclarecidos, incluindo a morte de Roni César de Souza, assim como a contínua falta de segurança e controle, demonstra que o Estado não deu um cumprimento satisfatório a sua obrigação de prevenir os ataques contra a vida e integridade pessoal das crianças e adolescentes privados de liberdade no "Complexo do Tatuapé" e que não adotou ainda as medidas de segurança indispensáveis para impedir os incidentes de violência no interior do recinto que está sob sua proteção;

b) o tratamento outorgado aos internos pelo pessoal de segurança estaria em conflito evidente com toda obrigação do Estado sob a Convenção Americana;

c) o Estado ainda não informou sobre o número, capacitação, distribuição de turnos e condições de trabalho do pessoal que tem a custódia interna do estabelecimento e que mantém contato direto com os adolescentes detidos. Está claro que o desequilíbrio entre o número de funcionários encarregados da custódia e os internos impede o cumprimento cabalmente a função de controlar e cuidar dos internos. É necessário o incremento imediato e a devida capacitação do pessoal de segurança;

d) o informe do Estado não contém uma relação de ações concretas destinadas a garantir a proteção dos internos e se resume a detalhar uma série de planos que o governo estadual desenhou e que na sua maioria se encontram pendentes de execução;

e) o Estado ainda não informou sobre as medidas tomadas para impedir que os adolescentes detidos no "Complexo do Tatuapé" sejam submetidos a tratos cruéis, desumanos e degradantes, e

f) o Estado deve adotar as medidas necessárias para garantir a participação efetiva dos representantes dos beneficiários no processo e implementação das medidas provisórias.

8 O segundo informe do Estado de 5 de abril de 2006 e seus anexos, mediante os quais manifestou, *inter alia*, que:

a) com relação ao primeiro ponto resolutivo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, não foram reportadas rebeliões ou tumultos, embora se tenham produzidas quatro fugas, nas quais escaparam treze adolescentes, dos quais nove foram recapturados. Apesar da diminuição nos números de incidentes, a FEBEM continua realizando várias vistorias nas unidades e aumentando o número de agentes de segurança. Mesmo com essas medidas, o adolescente Roni César Mustafá de Souza foi agredido por vários companheiros de internamento na noite de 20 de janeiro de 2006 e faleceu no Centro de Emergência do "Complexo do Tatuapé";

b) com relação ao ponto resolutivo segundo, como os mesmos representantes reconheceram, as práticas de maus-tratos diminuíram. Igualmente, toda denúncia é devidamente analisada e investigada, e os possíveis responsáveis são afastados de seus cargos e sancionados;

c) com respeito ao terceiro ponto resolutivo, o "Complexo do Tatuapé" tem atualmente uma população menor que a que permite sua capacidade: 1.312 jovens (dados atualizados no dia 28 de fevereiro de 2006), os quais se encontram devidamente separados por razão de idade, reincidência, infração cometida e gravidade do ato. Os jovens contam também com atenção técnica de psicólogos e trabalhadores sociais durante as 24 horas do dia, assim como atenção em saúde no próprio centro de internamento, realizada por dois médicos gerais, dois médicos psiquiatras, quatro enfermeiras, quarenta e seis auxiliares de enfermagem e seis dentistas. No final do mês de março de 2006 serão colocados à disposição cinco médicos gerais e seis médicos psiquiatras;

d) com relação ao quarto ponto resolutivo, no período de janeiro e fevereiro de 2006, os representantes visitaram o "Complexo do Tatuapé" em várias ocasiões;

e) com relação ao quinto ponto resolutivo, foi anexada a lista dos adolescentes internados no Complexo, atualizada até o dia 28 de fevereiro de 2006 e;

f) com relação ao ponto resolutivo sexto, continuam as investigações sobre as mortes dos adolescentes Roni César Mustafá de Souza e Jonathan Vieira Anacleto, bem como os procedimentos disciplinares com respeito aos funcionários denunciados por maus-tratos.

9 A comunicação dos representantes do dia 5 de abril de 2006, no qual informaram sobre um motim que ocorreu em 4 de abril de 2006 no qual “pelo menos 32 pessoas” resultaram feridas.

10 As observações dos representantes de 10 de maio de 2006 e seus anexos, mediante os quais manifestaram, *inter alia*, que:

a) a respeito do primeiro ponto resolutivo, se mantém as condições de maus-tratos para os jovens. Receberam denúncias por parte dos internos sobre supostas agressões físicas e psicológicas por parte dos funcionários da FEBEM;

b) com respeito ao segundo ponto resolutivo, são numerosos os sinais de agressões dos quais tomaram conhecimento através de diversos informes. Tais denúncias foram investigadas pela Corregedoria ou Auditoria e serviram para afastar alguns funcionários envolvidos em tais atos. Entretanto, é evidente a intimidação e ameaças como represálias a tais denúncias. O seguimento de tumultos e outros episódios demonstram a falta de controle por parte do Estado. Numa visita realizada, notou-se que os jovens passavam dias inteiros trancados nas celas, sem condições de higiene e de habitação adequadas. Informaram que o Estado não foi capaz de superar as péssimas condições de salubridade e higiene;

c) com respeito ao terceiro ponto resolutivo, mantém-se uma inadequada separação entre os jovens internos que estão no Complexo. Nas diversas visitas realizadas, constatou-se que alguns jovens precisam de atenção médica, que não tem sido proporcionada e não são fornecidos os remédios necessários para o tratamento das doenças crônicas;

d) com respeito ao quarto ponto resolutivo, em nenhum momento os representantes foram convidados para participar no planejamento e implementação das medidas. Os representantes enfrentaram diversas dificuldades ao ingressar às unidades do “Complexo do Tatuapé” e;

e) com relação ao sexto ponto resolutivo, algumas das investigações sobre adolescente mortos no interior do Complexo foram arquivadas sem encontrar os responsáveis, outras não tiveram os avanços significativos.

No mesmo escrito os representantes solicitaram a ampliação das presentes medidas provisórias a favor da senhora Conceição Paganele, fundamentando-se na investigação em contra dessa senhora por danos, instigação ao crime, formação de quadrilhas e por facilitar fuga. Também indicaram que existem outras duas investigações policiais instauradas em contra da mesma, para investigar as rebeliões ocorridas no “Complexo do Tatuapé” o dia 23 de novembro de 2005 e no dia 4 de abril de 2006. Finalmente, mencionaram que receberam inúmeras ligações telefônicas com ameaças de morte. Tudo isto como represália ao trabalho que realiza de denunciar violações aos direitos humanos supostamente ocorridas na FEBEM.

11. A nota da Secretaria da Corte (doravante “a Secretaria”) de 18 de maio de 2006, na qual solicitou observações à Comissão e ao Estado sobre a solicitação de ampliação de medidas provisórias a favor de Conceição Paganele.

12. As observações da Comissão de 26 de maio de 2006 ao segundo informe do Estado (*supra* Visto 8), nas quais manifestou, logo após uma prorrogação, que:

a) com respeito à obrigação de proteção, a continuação de atos de violência que deixaram várias pessoas feridas, o tratamento violento que continua sendo outorgado aos internos pelo pessoal de segurança, a desproporção entre o número de crianças e jovens detidos e guardas, que é notoriamente desigual significa que o pessoal policial tenha que participar nas tarefas relacionadas com a segurança do Complexo. A falta de informação sobre a capacitação, preparação e treinamento para o tratamento e atenção de adolescentes em conflito com a lei são fatos que evidenciam que o Estado não vem cumprindo de maneira satisfatória a obrigação de prevenir os ataques contra a vida e integridade pessoal;

b) a respeito da obrigação de prestar tratamento humano aos jovens detidos, o Estado tem omitido toda menção a eventuais investigações ou sanções quanto aos atos de violência perpetrados pelo pessoal do estabelecimento em detrimento das crianças e adolescentes privados de liberdade. Tampouco existe medida específica alguma para impedir que as crianças e os adolescentes detidos no Complexo sejam submetidos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, dentre eles os isolamentos prolongados e os maus-tratos físicos;

c) a respeito das obrigações específicas impostas pela Corte, com relação à segurança do estabelecimento:

i) (redução da aglomeração): numa visita realizada pelo Relator para os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana, observou-se que uma média de seis jovens compartilhava cada uma das pequenas celas, sem suficiente iluminação ou ar fresco;

ii) (expropriação de armas): as vistorias realizadas com o apoio da Polícia Militar não são adequadas devido a que este corpo de segurança não está devidamente capacitado para tratar com crianças e adolescentes detidos. Além do mais, a eficácia das vistorias é questionável com base na informação pública sobre a crise da segurança em São Paulo;

iii) (separação dos internos): não existe separação entre os jovens por idades ou natureza da infração cometida, e

iv) (atenção médica): os jovens que são vítimas de maus-tratos por parte de funcionários do estabelecimento não recebem nenhuma atenção médica, vários internos sofrem de doenças crônicas como epilepsia e não recebem medicamentos, e a assistência psicológica é deficiente.

d) a respeito do fornecimento de uma lista atualizada dos internos, o Estado cumpriu com o ordenado pelo Tribunal, e

e) a respeito da investigação dos fatos, expressou sua preocupação pela ausência de informação sobre o estado atual das investigações, em relação aos incidentes de violência que serviram como antecedentes para a adoção de medidas provisórias. Sobre as investigações administrativas seguidas em contra de funcionários por maus-tratos em detrimento de internos, somente três das vinte indicadas pelo Estado se referiram aos incidentes ocorridos no Complexo e todas elas foram arquivadas por insuficiências probatórias.

No mesmo escrito de observações ao segundo informe do Estado, a Comissão apresentou suas observações à solicitação de ampliação de medidas provisórias

apresentadas pelos representantes (*supra* Visto 10) e mencionou que tal solicitação e a informação fornecida resultam procedentes, razão pela qual as medidas provisórias deveriam ser ampliadas em benefício da senhora Paganele.

13. As comunicações da Comissão e dos representantes de 5 de junho de 2006, e seus anexos, nos quais informaram sobre a morte do jovem Ricardo Pereira Cunha, de 17 anos de idade, como consequência de múltiplas feridas com arma branca perpetradas por vários de seus colegas da unidade 12 do "Complexo do Tatuapé".

14. A nota da Secretaria do dia 6 de junho de 2006, na qual, seguindo as instruções do Presidente da Corte, foi solicitado ao Estado que no seu próximo informe bimestral forneça informação com respeito às circunstâncias da morte do jovem Ricardo Pereira Cunha, as diligências realizadas para a investigação dos fatos e as medidas adotadas para evitar que os mesmos voltem a se repetir.

15. O terceiro informe do Estado, de 19 de maio de 2006, e seus anexos, mediante o qual manifestou, *inter alia*, que:

a) o "Complexo do Tatuapé" aloja atualmente a 1.190 adolescentes (dados atualizados do dia 2 de maio de 2006) tendo capacidade para alojar a 1.256; portanto, não existe superpopulação. O Complexo vem sendo paulatinamente desocupado;

b) procedeu-se a contratar cinco novos médicos psiquiatras e a abrir uma convocatória para cinco novos médicos gerais;

c) dos 1.190 internos, 1.134 estão matriculados e freqüentando as aulas do ensino fundamental e médio;

d) o Estado continua trabalhando na desarticulação do "Complexo do Tatuapé". Existem vinte e duas unidades em construção;

e) houve uma sensível diminuição nas ocorrências de rebeliões, fugas e tumultos no Complexo, o que possibilitou resguardar a integridade física dos jovens;

f) FEBEM continua adotando diversas medidas para reforçar a segurança no Complexo. Nos meses de março e abril foram realizadas numerosas revisões nas unidades. O Complexo possui hoje em dia um total de 231 agentes de segurança devidamente capacitados para controlar a segurança no seu interior, o que tem servido para confiscar as armas que eventualmente se encontrem em poder dos adolescentes;

g) como resultados das atividades pedagógicas e de disciplina na FEBEM, foram retirados do internamento 289 adolescentes. FEBEM continua implementando o Plano Estadual de Atenção Sócio-educativa e outras atividades pedagógicas no Complexo;

h) FEBEM aplica o Regulamento Interno com a finalidade de manter o controle disciplinar. Dispõe, igualmente, de uma Corregedoria Permanente para a investigação da atuação dos seus funcionários e quando existem indícios de irregularidades, estes são afastados de suas funções, e

i) quanto à Unidade Experimental de Saúde para atenção dos adolescentes com distúrbios de comportamento, espera-se que sua construção esteja concluída para o mês de agosto de 2006.

16. As observações apresentadas pelo Estado em 12 de junho de 2006, logo após duas prorrogações, a respeito da solicitação da ampliação de medidas provisórias (*supra* Visto 10), nas quais manifestou que:

a) o Estado tem tentado manter uma comunicação direta com a senhora Paganele mediante assessores da área internacional e do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, mas a senhora Paganele decidiu não se encontrar com eles;

b) na FEBEM se instaurou a investigação administrativa Nº 2820/05 sobre as supostas ameaças contra a senhora Paganele. Neste contexto, foi intimada em três oportunidades para comparecer e prestar declarações sobre os fatos, mas ela “quedou-se injustificadamente inerte”, razão pela qual o procedimento foi arquivado;

c) a Corte não deve aceitar o pedido de ampliação, por falta de elementos probatórios. A imposição de tal medida conduz à necessidade de um mínimo de provas que não se encontra demonstrada na petição. “Neste sentido, mediante as provas apresentadas, parece não existir elementos para que, por ora, seja acatado o pedido dos peticionários e da [Comissão]”;

d) independentemente de qualquer determinação da Corte Interamericana, o Estado já tomou as providências para a averiguação das ameaças alegadas, e

e) com respeito às investigações instauradas em contra da senhora Paganele, a Comissão ao solicitar que se ordene ao Estado “abster-se de utilizar sua estrutura policial e judicial com o propósito de questionar as atuações que em benefício dos destinatários destas medidas desenvolve a senhora Paganele”, age de maneira precipitada. O Estado considera que a Comissão deveria manifestar-se sobre a observância do devido processo legal na condução da investigação. O Estado tem o direito de investigar toda pessoa, desde que existam indícios de materialidade e de autoria de uma determinada conduta criminosa. Se os indícios se transformarão em elementos concretos de prova ou, por outro lado, se eles se revelarão como fatos fabricados com o objeto deliberado de perseguição, somente a investigação poderá revelar.

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde o dia 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte o dia 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana determina que, “[e]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão”.

3. Que nos términos do artigo 25 do Regulamento da Corte,

[...]

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

[...]

6. Os beneficiários de medidas provisórias ou medidas urgentes do Presidente poderão apresentar diretamente à Corte suas observações ao relatório do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou seus representantes.

[...]

4. Que mediante a Resolução de 30 de novembro de 2005, a Corte Interamericana reiterou ao Estado que adotasse "de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM, assim como a de todas as pessoas que se encontrem no interior do mesmo". Igualmente, a Corte solicitou ao Estado que informasse "sobre resultados da reunião realizada entre as partes no dia 15 de dezembro de 2005 na cidade de São Paulo".

5. Que esta Corte valoriza o fato de que no dia 16 de dezembro de 2005 o Estado e os representantes, com a assistência de membros da Comissão Interamericana, tiveram uma reunião de trabalho na cidade de São Paulo, com o propósito de continuar o diálogo sobre os mecanismos tendentes a enfrentar os problemas existentes no presente caso. Entretanto, lamenta que as partes não tenham chegado a nenhum acordo sobre a formação de um grupo de trabalho para a implantação de medidas de maneira consensual (*supra* Vistos 4 e 5).

6. Que da informação fornecida pelo Estado, os representantes e a Comissão (*supra* Vistos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13 e 15), desprende-se claramente que, apesar de que o Estado adotou medidas tendentes a melhorar as condições de internamento (*supra* Vistos 5, 8 e 15) e de que os incidentes de violência diminuíram, persiste uma situação de extrema gravidade e urgência e de possível irreparabilidade de danos aos direitos à vida e integridade pessoal dos beneficiários das presentes medidas. Em particular, têm-se verificado atos de violência entre os internos, tais como a morte do jovem Roni César Mustafá de Souza, ocorrida no dia 27 de janeiro de 2006 (*supra* Vistos 6 e 7), e de Ricardo Pereira Cunha, ocorrida no dia 28 de maio do mesmo ano (*supra* Visto 13), além de possíveis agressões por parte dos agentes de segurança, como as lesões causadas no adolescente Djabilson dos Santos Soares, que perdeu a função de seu olho direito por ocasião de um disparo de goma supostamente efetuado por um dos funcionários de segurança (*supra* Visto 6), e novos motins que deixaram vários feridos (*supra* Vistos 8 e 9).

7. Que o Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias tem um caráter não somente cautelar, no sentido de que preserva uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar, porquanto protegem direitos humanos. Sempre e quando se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção dos danos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.

8. Que em virtude da responsabilidade do Estado de adotar medidas de segurança para proteger às pessoas que estão sujeitas a sua jurisdição, a Corte estima que este

dever é mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas num centro de detenção, caso no qual o Estado é o garantidor dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia¹.

9. Que a obrigação do Estado de proteger a todas as pessoas que estão sob sua jurisdição compreende o dever de controlar as atuações de terceiros particulares, obrigação de caráter *erga omnes*².

10. Que a proteção da vida da criança "requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que terá enquanto estiver privado de liberdade, pois este direito não se extingue nem se restringe por sua detenção ou prisão"³.

11. Que embora o Tribunal valorize as ações adotadas pelo Estado no cumprimento das medidas provisórias ordenadas no presente caso, os fatos de violência ocorridos durante a vigência das mesmas evidenciam a necessidade de continuar adotando de maneira imediata medidas eficazes de proteção, razão pela qual a Corte estima conveniente manter as medidas provisórias a favor destas pessoas.

12. Que a problemática dos centros de internamento requer de ações a médio e longo prazo, para efeito de adequar suas condições aos padrões internacionais sobre a matéria. Entretanto, os Estados estão na obrigação empreender ações imediatas que garantam a integridade física, psíquica e moral dos internos, bem como seu direito à vida e o direito de gozar das condições mínimas de uma vida digna, principalmente quando se tratam de crianças, que requerem uma atenção especial por parte do Estado⁴.

13. Que a Corte considera que é preciso que o Estado implante e adote, de forma imediata e eficiente, todas as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos à vida e a integridade pessoal dos adolescentes internos no "Complexo do Tatuapé", para que fatos como os descritos não voltem a se repetir. Não é suficiente a adoção por parte do Estado de determinadas medidas de proteção, mas também é necessário que essas medidas e sua implantação sejam eficazes.

¹ Cfr. *Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos do dia 30 de março de 2006, nono considerando; *Caso do internato Judicial Monagas ("La Pica"). Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de fevereiro de 2006, nono considerando; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos do dia 30 de novembro de 2005, sétimo considerando.

² Cfr. *Caso do Centro Penitenciário Região Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*, supra nota 1, décimo quarto considerando; *Caso do Internato Judicial de Monagas ("La Pica"). Medidas Provisórias*, supra nota 1, décimo sexto considerando; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM. Medidas Provisórias*, supra nota 1, décimo quarto considerando.

³ Cfr. *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM. Medidas Provisórias*, supra nota 1, nono considerando; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*. Sentença do dia 2 de setembro de 2004. Série C No. 122, par. 160. No mesmo sentido, *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC- 17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A No. 17.

⁴ Cfr. *Caso do Centro Penitenciário Região capital Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*, supra nota 1, décimo sétimo considerando; *Caso do Internato Judicial de Monagas ("La Pica"). Medidas Provisórias*, supra nota 1, décimo nono considerando; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM. Medidas Provisórias*, supra nota 1, décimo oitavo considerando.

*

14. O Estado manifestou que para analisar a procedência das medidas provisórias é imprescindível o prévio esgotamento dos recursos na jurisdição interna (*supra* Visto 5). A respeito, o Tribunal considera que dada a própria natureza das medidas provisórias anteriormente descrita (*supra* Considerando 7), não é possível condicionar a proteção dos direitos humanos em situação de risco num extremo de gravidade e urgência à exigência do esgotamento dos recursos internos.

*

15. Que os representantes informaram que têm várias dificuldades para ingressar e aceder às unidades de internamento do "Complexo do Tatuapé".

16. Que o Estado deve realizar todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção sejam planejadas e implantadas com a participação dos representantes, e em geral deve manter-los informados sobre o avanço de sua execução.

17. Que o Estado deve proteger e respeitar as funções que possam desempenhar organizações não-governamentais e outros grupos ou indivíduos que defendem os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas privadas de liberdade, já que estas constituem uma contribuição positiva e complementar aos esforços realizados pelo Estado⁵.

*

18. Que os representantes solicitaram a ampliação de medidas provisórias a favor da senhora Conceição Paganele, com o fundamento nos supostos atos de intimidação, investigações penais, acenos negativos em público e ameaças de morte em detrimento dessa mesma senhora. A Comissão respaldou essa solicitação, e o Estado, por outro lado, solicitou a rejeição da mesma por falta de prova.

19. Que os representantes argumentaram que no mês de novembro de 2005 certos funcionários públicos apresentaram acusações através da imprensa, acusando às organizações de defesa dos direitos humanos e, especialmente à senhora Paganele, de serem os responsáveis pelas rebeliões, motins e violência na FEBEM.

20. O Tribunal estima que tal fato, embora poderia dificultar o trabalho da senhora Paganele e o da organização a qual pertence, não cumpre o requisito de "extrema gravidade" requerido no artigo 63.2 da Convenção Americana, pois em si mesmo não coloca a solicitante em perigo de sofrer um dano irreparável.

21. Que de acordo à documentação fornecida pelos representantes, certas supostas ameaças contra a senhora Paganele ocorreram antes do mês de fevereiro de 2005, o que motivou a investigação policial IP N° 070/2005 de 28 de fevereiro de 2005, ou seja, um ano antes da solicitação de ampliação de medidas provisórias (*supra* Visto 10). Tal situação questiona o caráter de "urgência" necessário para a adoção das medidas.

⁵ Cfr. *Caso do Internato Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias, *supra* nota 1, décimo quarto considerando.

22. Que os representantes manifestaram que as ameaças contra a senhora Paganele continuaram depois de fevereiro de 2005, entretanto, não outorgaram maiores dados a respeito, como poderiam ser a data e a hora das ameaças telefônicas, e as gestões realizadas para dar a conhecer do assunto às autoridades nacionais competentes.

23. Que embora seja certo que os fatos que motivam uma solicitação de medidas provisórias ou ampliação destas não requerem estar plenamente comprovados, sim é necessário um mínimo detalhe e informação que permitam ao Tribunal apreciar *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência.

24. O Estado informou que os assessores da área internacional e do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos tentaram entrar em contato com a senhora Paganele para avaliar sua situação de risco e discutir possíveis medidas para protegê-la, mas ela "preferiu não se encontrar" com eles. O Estado também informou que a FEBEM, no âmbito da investigação administrativa No. 2820/05, convocou em três ocasiões à senhora Paganele com o fim de que aclarara e mencionara quais funcionários a tinham ameaçado, mas ela "quedou-se injustificadamente inerte", resultando o arquivamento do expediente.

25. Que em vista do anterior, a Corte considera que a senhora Paganele não deu ao Estado as facilidades necessárias para a avaliação de sua situação de risco e a adoção de certas medidas preventivas e corretivas.

26. Que não há controvérsia entre as partes com respeito às investigações que foram instauradas contra a senhora Paganele, pela suposta comissão de injúrias, dano, incitação ao crime, formação de quadrilha ou bando e facilitação de fuga. A respeito, o Estado manifestou que tem o direito de investigar a qualquer pessoa, se tiver indícios de materialidade e de autoria de uma determinada conduta delitiva. Mencionou, igualmente, que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos estaria atenta ao caso da senhora Paganele, para resguardar o devido processo legal.

27. Que embora preocupe à Corte a denúncia dos representantes com respeito à utilização de processos criminosos como meio de intimidação relacionados aos defensores dos direitos humanos, não é de sua competência em um procedimento de medidas provisórias conhecer a motivação que tenham denúncias contra a senhora Paganele, ou se estas denúncias são ou não infundadas. Tal tarefa corresponde às autoridades judiciais do Estado, ou se for o caso, aos órgãos do sistema interamericano, dentro de um caso contencioso no qual sejam alegadas violações aos direitos humanos. Por sua vez, e como foi mencionado em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece a existência da faculdade, e inclusive, a obrigação do Estado de garantir a segurança e manter a ordem pública⁶, portanto não é conveniente impedir através de um procedimento de medidas provisórias que o Estado investigue as denúncias que sejam apresentadas.

⁶ Cfr. *Caso Neira Alegria e outros*. Sentencia do 19 de janeiro de 1995. Serie C No. 20, par. 75.

PORTANTO:**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 25 e 29 de seu Regulamento,

RESOLVE

1. Reiterar ao Estado que mantenha e adote de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM, assim como a de todas as pessoas que se encontrem no seu interior. Para tanto, deverá continuar a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir episódios de violência, bem como para garantir a segurança dos internos e manter a ordem e a disciplina no centro mencionado.
2. Reiterar ao Estado que mantenha as medidas necessárias para impedir que os jovens internos sejam submetidos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, dentre eles isolamentos prolongados e maus-tratos físicos.
3. Reiterar ao Estado que, sem prejuízo das as medidas de implementação imediata ordenadas nos pontos resolutivos anteriores, mantenha e adote todas aquelas medidas necessárias para: a) reduzir consideravelmente a aglomeração no "Complexo do Tatuapé", b) confiscar as armas que estão em poder dos jovens, c) separar os internos, de acordo aos padrões internacionais sobre a matéria e tomando em conta o interesse superior da criança, e d) prestar atenção médica necessária às crianças internas, de tal maneira que garanta seu direito à integridade pessoal. Neste sentido, o Estado deverá realizar uma supervisão periódica das condições de detenção e o estado físico e emocional das crianças detidas, que conte com a participação dos representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias.
4. Reiterar ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção sejam planejadas e implantadas com a participação dos representantes dos beneficiários das medidas e que, em geral, mantenha os representantes informados sobre o avanço de sua execução.
5. Solicitar ao Estado que facilite o ingresso dos representantes dos beneficiários das medidas às unidades do "Complexo do Tatuapé", assim como a comunicação entre estes e os jovens internos.
6. Reiterar ao Estado que remeta à Corte uma lista atualizada de todos os jovens que residem no "Complexo do Tatuapé" e, ademais, indique com precisão: a) dados relativos à identidade do menor; b) o dia e a hora do ingresso, o eventual traslado e

liberação, e c) se os adolescentes processados e aqueles cuja situação legal já tenha sido resolvida pelo Poder Judicial encontram-se situados fisicamente em diferentes seções do centro.

7. Reiterar ao Estado que investigue tanto os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias, como os atos de violência que aconteceram com posterioridade às mesmas, com o fim de identificar aos responsáveis e impor as sanções correspondentes, inclusive às administrativas e disciplinares.

8. Reiterar ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos cada dois meses sobre as medidas provisórias adotadas, e que no seu seguinte informe, remeta informação com respeito às circunstâncias da morte do jovem Ricardo Pereira Cunha, às diligências que tenham sido adiantadas para a investigação dos fatos e às medidas que tenham sido tomadas para evitar que os mesmos voltem a se repetir.

9. Reiterar aos representantes dos beneficiários destas medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações aos informes do Estado dentro de um prazo de quatro a seis semanas, respectivamente, contando a partir da data do seu recebimento.

10. Desestimar a solicitação de ampliação de medidas provisórias a favor da senhora Conceição Paganele.

11. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários destas medidas.

Sergio García Ramírez
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comuníquese y ejecútese,

Sergio García Ramírez
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario